



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 011/2025

“Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial por tendência de excesso de arrecadação”.

A Câmara Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Adicional Especial por tendência de excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.012.825,00 (dois milhões e doze mil e oitocentos e vinte e cinco mil reais) para reforço de dotações constantes do orçamento vigente, conforme especificação abaixo:

02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

02.08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

02.08.02 - SETOR DE ATENÇÃO PRIMÁRIA

10 – Saúde

301 - Atenção Básica

0024 - ATENÇÃO BÁSICA

1.128 – Construção UBS – Proposta nº 19364.1500001/24-001 SISMOB

1601.000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde

4.4.90.51.00 - Obras e Instalações

Valor: R\$ 2.012.825,00 (dois milhões e doze mil e oitocentos e vinte e cinco reais)

Art. 2º - O referido crédito citado no caput do artigo anterior se destinará a atender o objeto da Resolução CGPAC Nº 02, de 15 de março de 2024, que discrimina ações que compõem o Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC, firmado entre o Município de Itamonte e a União. Conforme Proposta nº 19364.1500001/24-001 SISMOB.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Os recursos utilizados para execução do presente Crédito serão aqueles previstos no Arts. 42 e 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, por tendência de excesso de arrecadação conforme especificação abaixo:

Receita: 2.4.1.1.51.1.0.00 - Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária

Valor: R\$ R\$ 2.012.825,00 (dois milhões e doze mil e oitocentos e vinte e cinco mil reais)

Art. 4º - Fica aberto um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 285.778,46 (duzentos e oitenta e cinco mil e setecentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos) de dotações constantes do orçamento vigente, conforme especificação abaixo:

02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

02.08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

02.08.02 - SETOR DE ATENÇÃO PRIMÁRIA

10 – Saúde

301 - Atenção Básica

0024 - ATENÇÃO BÁSICA

1.128 – Construção UBS – Proposta nº 19364.1500001/24-001 SISMOB

1500.000 - Recursos Não vinculados de Impostos

102.0003 - Aplicação Saúde

4.4.90.51.00 - Obras e Instalações

Valor: R\$ 285.778,46 (duzentos e oitenta e cinco mil e setecentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos)

Art. 5º - Os recursos utilizados para a execução do presente Crédito serão aqueles previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, resultante de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais conforme especificação abaixo:



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Ficha 509

02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

02.08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

02.08.03 - SETOR DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

10 – Saúde

302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial

0025 - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

2118 - MANUTENÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E TERAPÊUTICA AOS
PACIENTES

1500.000 - Recursos Não vinculados de Impostos

102.0003 - Aplicação Saúde

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Valor: R\$ 285.778,46 (duzentos e oitenta e cinco mil e setecentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos)

Art. 6º. Fica autorizada a inclusão da dotação orçamentária criada por esta Lei, na Lei nº 2655/2024, de 27 de dezembro de 2024, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Itamonte para o exercício financeiro de 2025 (LOA), na Lei nº 2623/2024, de 14 de agosto de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração de Lei Orçamentária do Município de Itamonte no exercício de 2025 (LDO) e na Lei nº 2.489/2021, de 20 de dezembro de 2021, que estabelece o Plano Plurianual do Governo do Município de Itamonte no exercício de 2022 a 2025.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Itamonte, 17 de março de 2025.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores,

Por meio desta Mensagem, encaminho a esta Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei 011/2025, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial por tendência de excesso de arrecadação, em específico para a criação de uma Unidade Básica de Saúde (UBS).

No caso do projeto de Lei em tela, a urgência na apreciação da proposição se dá pela importância da obra para criação de Unidade Básica de Saúde (UBS), a ser realizada no Bairro da Boa Vista, neste Município.

Cabe ressaltar que o projeto em comento encontra-se pendente de ficha orçamentaria, sendo que, a atual administração está em fase de preparação de processo licitatório o que não pode ser concluído sem a referida dotação.

A proposição tem como fundamento o art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, § 3º, de 17 de março de 1964, conforme consta de disposição encontrada no site do Congresso Nacional (anexo à presente), que assim dispõe:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.”

É de conhecimento geral a necessidade de se atender a população do Bairro Boa Vista com essa nova construção, para garantir maior atenção e comodidade aos usuários do sistema



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

de saúde. Por ora, imprescindível a autorização do presente projeto para amparar as necessidades básicas da população do Município.

O Chefe do Executivo Municipal requer urgência na apreciação da matéria, e desde logo convoca Reunião Extraordinária da Câmara Municipal, na forma prevista no Art. 203 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa e no Art. 36 c/c Art. 31, Inciso I, alínea B, da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Itamonte, 17 de março de 2025.

JOÃO PEDRO FONSECA

Prefeito Municipal

FALE CONOSCO (<https://www.congressonacional.leg.br/fale-conosco>)

ACESSIBILIDADE (<https://www.congressonacional.leg.br/institucional/acessibilidade>)

SENADO (<https://www12.senado.leg.br/hpsenado>) CÂMARA (<https://www.camara.leg.br/>)

TCU (<https://portal.tcu.gov.br/>) 



(/home) (<https://www6g.senado.leg.br/busca-congresso/>)

Congresso Nacional (<https://www.congressonacional.leg.br>) ›

Legislação e Publicações (<https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes>) ›

Glossário de Termos Orçamentários (<https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario>) ›

E (<https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/lista/E>) ›

Excesso de Arrecadação

Termo: Excesso de Arrecadação

Saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. O excesso de arrecadação pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

- Lei nº 4.320/1964, art. 43, § 3º.
- *Ver também:* Arrecadação (<https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/arrecadacao>) .
- *Conceito Geral:* Fonte de Recursos para Crédito Adicional (https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/fonte_de_recursos_para_credito_adicional) .
- *Tradução:* Excess Collection (Inglês);



(/home)

 Praça dos Três Poderes - Brasília, DF - CEP 70165-900

 Fale com o Senado: 0800 0 612 211

 Disque Câmara: 0800 0 619 619

INFORMAÇÕES DA PROPOSTA

PROPOSTA N° 19364.1500001/24-001

Dados da proposta

Entidade FMS ITAMONTE/MG	CNPJ 19.364.150/0001-02
Programa Atenção Básica	Componente Requalifica UBS
Tipo de Obra Construção	Tipo de Recurso Programa
Porte Porte I	Valor da Proposta R\$ 2.012.825,00
Justificativa Terreno no Bairro da Boa Vista, todo com infraestrutura. Área institucional do Loteamento Menezes	
Valor Empenhado R\$ 2.012.825,00	
Valor Pago R\$ 0,00	Situação da Proposta Favorável
Data do Cadastro 06/05/2024	Número da Portaria de Habilitação 3894
Data da Portaria de Habilitação 21/05/2024	Situação da obra Em ação preparatória
Situação da proposta no SISPAG SOLICITADO	Situação do monitoramento Atualizado
Último monitoramento 13/03/2025 16:47	

Localização

CNES -	Nome do Estabelecimento UBS Boa Vista
Município Itamonte	UF Minas Gerais
Bairro Boa Vista	Endereço Rua Projetada A, 1 - Área Institucional
CEP 37466-000	Latitude e Longitude -22.41837 / -45.47305
Observações Área institucional do Loteamento Menezes	

Ambientes mínimos

Ambientes

Ambiente	Quantidade	Área mínima (m²)
----------	------------	------------------

Ambiente	Quantidade	Área mínima (m ²)
Almoxarifado	1	2,8
Área externa para embarque e desembarque de ambulância	1	21
Banheiro	1	4,8
Banheiro para funcionários	1	3,6
Circulação + Área de Paredes + Apoio Logístico	1	0
Consultório com sanitário anexo	1	9
Consultório indiferenciado / Acolhimento	2	9
Consultório odontológico para 2 Equipes	1	20
Copa	1	4,5
Depósito de material de limpeza (DML)	1	2
Depósito de Resíduos Comuns	1	1
Depósito de Resíduos Contaminados	1	1
Depósito de Resíduos Recicláveis	1	1
Expurgo do CME - Central de Material Esterilizado	1	5
Farmácia (estocagem / dispensação de medicamentos)	1	14
Sala de administração e gerência do CME - Central de Material Esterilizado	1	7,5
Sala de atividades coletivas / Sala de ACS	1	20
Sala de curativos	1	9
Sala de esterilização/estocagem de material esterilizado do CME - Central de Material Esterilizado	1	5
Sala de imunização	1	9
Sala de inalação coletiva	1	6,4
Sala de Procedimento / Coleta	1	10
Sala de recepção e espera	1	23
Sanitário do consultório (Portador de Necessidades Especiais - PNE)	1	3,2
Sanitário para Portador de Necessidades Especiais - PNE	1	3,2

Fotografias

Fotografia	Quantidade anexada	Última atualização
Terreno	5	09/05/2024

Documentos

Documento	Última atualização	Anexado por
Regularização formal da propriedade (certidão emitida por cartório de imóveis)	09/05/2024	ALEX FABIANO RUSSANO

Pareceres

proposta - Favorável

Data de envio para análise
09/05/2024

Data do parecer
13/05/2024

Observação/Justificativa

Considerando as Portarias GM/MS nº 1.517 de 09/10/2023 e nº 1.735 de 07/11/2023, que instituíram o processo de seleção para participação em modalidades específicas do eixo da Saúde no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC);

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.257, de 07 de março de 2024, que divulgou o resultado do processo de seleção para participação em modalidades específicas do eixo da Saúde no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC).

Considerando a Portaria de Consolidação Nº 6, de 28 de setembro de 2017, seção III, subseção I que redefine o Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS);

Considerando os art. 1104 ao art. 1120 da Portaria de Consolidação Nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as transferências, fundo a fundo, de recursos financeiros de capital ou corrente, do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de obras de construção, ampliação e reforma.

Considerando a Resolução nº 10/CIT, de 8 de dezembro de 2016, que dispõe complementarmente sobre o planejamento integrado das despesas de capital e custeio para os investimentos em novos serviços de saúde no âmbito do SUS;

Ressaltamos que, para liberação da parcela única, na etapa de ação preparatória, será necessário apresentar no Sistema de Monitoramento de Obras - SISMOB a certidão emitida em cartório de registro de imóveis comprovando o exercício de plenos poderes do ente federativo sobre o terreno, admitindo-se, alternativamente a apresentação de declaração de dominialidade e documentos que comprovem a posse, conforme § 2º, Art. 1110, da Portaria de Consolidação Nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Considerando, que no cadastro da proposta de projeto no SISMOB as respostas ao questionário eletrônico sobre o atendimento dos requisitos estabelecidos na Política ou Programa estão adequadas nos termos do art. 1107 da Portaria de Consolidação nº 06/2017, esta Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS, posiciona-se com parecer de mérito FAVORÁVEL, para a construção da Unidade Básica de Saúde.

Pagamentos

Situação

Impresso em 14/03/2025 às 17:49 por Joao Pedro Fonseca

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/03/2024 | Edição: 56 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Presidência da República/Casa Civil/Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento

RESOLUÇÃO CGPAC Nº 2, DE 18 DE MARÇO DE 2024

Discrimina ações que compõem o Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC e define as ações a serem executadas por meio de transferência obrigatória.

O COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - CGPAC, no uso das competências que lhe foram conferidas pelo art. 3º do Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Incluir no Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC as ações discriminadas no Anexo.

Art. 2º Definir como passíveis de transferência obrigatória de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos previstos na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, as ações do Novo PAC constantes do Anexo.

Parágrafo único. As ações orçamentárias que financiam as ações de que trata o caput serão identificadas no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF a partir das informações da Secretaria Executiva do CGPAC.

Art. 3º Determinar à Secretaria-Executiva do CGPAC a divulgação em sítio eletrônico da relação consolidada das ações do Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RUI COSTA DOS SANTOS

Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República - Coordenador do CGPAC

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda

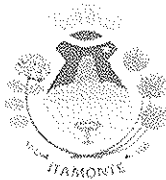
SIMONE NASSAR TEBET

Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento

ESTHER DWECK

Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Germano Justino Ferreira

Presidente: Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho

Vice-presidente: Carlos Henrique Romanelli

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 011/2025

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 011/2025, que dispõe sobre a “*abertura de crédito adicional especial por tendência de excesso de arrecadação e dá outras providências*”.

RELATÓRIO:

O projeto de lei em tela visa à abertura de crédito adicional especial, com base na tendência de excesso de arrecadação, para reforço de dotação orçamentária destinada à construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) no Bairro Boa Vista.

Tal proposição se dá, nos termos do permissivo legal, sendo que a propositura da legislação em análise é de autoria do Poder Executivo Municipal, conforme preceitua a legislação.

Este é o relatório.

PARECER:

O Presente projeto, de iniciativa do poder executivo municipal, trata em seu mérito de abertura de crédito adicional especial.

Nos termos do artigo 41 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários. O crédito adicional especial é utilizado para despesas



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

não previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA), necessitando de autorização legislativa específica e indicação de recursos correspondentes.

O proponente justifica a abertura do crédito especial argumentando que há uma tendência de excesso de arrecadação, o que, *a priori*, permite a suplementação da dotação orçamentária vigente para a construção da UBS.

Neste norte, o projeto de lei encontra-se de acordo com a legislação vigente respeitando os preceitos legais, neste, não há que o desaprove.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, sob o ponto de vista legal e desde que observadas as considerações acima explicitadas, o Projeto de Lei nº 011/2025 encontra-se **APROVADO** por esta Edilidade.

Sala das Sessões, 19 de março de 2025.

Germano Justino Ferreira
Relator

Com vistas aos demais membros da Comissão.
De acordo com o parecer supra.

Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho
Presidente

Carlos Henrique Romanelli
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Relator: Germano Justino Ferreira

Presidente: Danilo de Souza Zacarias

Vice-presidente: Luciana Fernandes Leite Marciano

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 011/2025

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 011/2025, que dispõe sobre a “*abertura de crédito adicional especial por tendência de excesso de arrecadação e dá outras providências*”.

RELATÓRIO:

Peço vênica para adotar o relatório da *Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final*.

PARECER:

O presente projeto, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, trata da abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

Nos termos do artigo da Lei Federal nº 4.320/64, a abertura de crédito adicional especial é permitida mediante justificativa de necessidade e indicação dos recursos correspondentes.

O projeto indica como fonte de recursos a tendência de excesso de arrecadação, conforme apuração das receitas municipais, o que está em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário.

A iniciativa visa ao aprimoramento dos serviços públicos de saúde, sendo essencial para a população e estando alinhada com o planejamento municipal para o setor. Além disso, observa-se que o projeto atende às exigências legais de adequação orçamentária e financeira, garantindo que a despesa não comprometa o equilíbrio fiscal do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

Diante do exposto, verifica-se que o projeto de lei está em conformidade com a legislação vigente, não havendo óbices para sua aprovação.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, sob o ponto de vista legal e desde que observadas as considerações acima explicitadas, o Projeto de Lei nº 011/2025 encontra-se **APROVADO** por esta Edilidade.

Sala das Sessões, 19 de março de 2025.

Germano Justino Ferreira

Relator

Com vistas aos demais membros da Comissão.

De acordo com o parecer supra.

Danilo de Souza Zacarias

Presidente

Luciana Fernandes Leite Marciano

Vice-Presidente